

#### ESTADO DO PARANÁ

CGC(MF) 95.640.736/0001-30

Amure dus Santos, s/n - Fone: (0446) 64-1187 - CEP 87.516-000 - VILA ALTA - Pri

#### LEI Nº 008/94.

SUMULA: Dispõe sobre a política do desenvolvimento Industrial do Município de Vila Alta e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA ALTA, ESTADO DO DARAMÁ, AFROVOU E EU PREFEITA MUNICIPAL SANCIONO A SECUINTE \* LETT:

Art. 1? - Para os efeitos desta Lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinada à produção de hema, mediante a transformação de matérias-primas ou productos intermediários de interesse do Município a critério do Executivo Municipal.

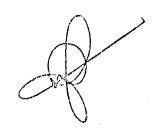
Parágrafo Unico - Excepcionalmente, os estímicos e benefícios desta Lei, poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este arti-

Art. 2º - As empresas industriais que vie-'
rem a se instalar no Município, serão concedidos estímulos me-'
diante incentivos físicos, tributários e financeiros.

Art. 3º - São considerados incentivos tribu

#### tários:

- I Isenção de Taxa de Licença para execução de obra-
- II Isenção de Taxa de Licença para localização e fun cionamento do estabelecimento, bem como sua renovação anual.
- IIII Isenção da Tema de Coleta de Lixo.
  - IV Isenção de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU.
    - V Isonção do ITBI Imposto Sobre a Transmissão de bens imóveis, incidente sobre a compra do imóvel: pela indústria e destinado à sua instalação.



### icitura do Miunicípio de Vilo

### HSVADO DO PARANA

CGC(rAF) 95.640.736(0001-30

mare des Santos, s/n - Fone: 10146) 64-1187 - CMP 87.516-000 - VIDA STYA - Pr

§ 12 - A isenção prevista no inciso II será concreida sobre a área utilizada pela indústria.

§ 29 - A isenção prevista no inciso IV será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade.

Art. 49 - Como incentivo especial às microempresas fica o Município autorizado a implantar o Programa de Imcubadora Industriais.

Parágrafo Unico - Para implementar o Programa de Incubadoras Industriais, fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante acutorização legislativa.

Art. 52 - Otempo de duração das isenções do / IPTU, Taxa de Licença para localização e funcionamento do esta-

a - Aré Oô (seas) anos para indústrias imsbaladas na Zona Urbana.

11 - Até 10 (dez) anos para indústrias ins-t taladas na Zona Rural e nas sedes dos t bairros do Município.

Art. 69 - No caso de vendas ou transferên-'
cla de indústria beneficiadas por esta Lei, o sussessor gozará'
dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo '
concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art. 72 - Somente se concederão os benefi- cios de que trata esta Lei, as pessoas jurídicas legalmente con stituídas.

Art. 82 - Os benefícios desta Lei se aplicam às indústrias que se instalam no Município de Vila Alta den
tro das condições que aqui foram estabelecidas, mesmo quando o
tecreno tenha sido havido sem a interferência direta cu indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 92 - 0s que se beneficiarem dos incentivos e não compresen com a finalidade desta Lei, terão os valo res restabelecidos por langumento de ofícios e cobrados com os respectivos acréscimos legals.





CGC(MF) 95.640.736/0001-30

Av. Pedro Amaro dos Sautos, s/n - Fonc: (0446) 64-1187 - CEP 87.516-000 - VILA ALTA

Art. 109 - Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ' ou empreendimentos de interesses Municipal, mediante autorização legislativa.

Art. 11º - Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou acessoramento técnico com outros órgãos para assistência a micros e pequenas empresas do Mu nicípio, obedecendo o que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Art. 129 - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir terrenos para a implantação de indústrias den tro da forma definida em Lei.

Art. 13º - Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisadas, quanto à sua viabilidade, por Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, a ser constituída por Decreto do " Poder Executivo, com a seguinte composição:

I - Dois representantes do Poder Executivo.

II -- Um representante da Indústria.

VII - Um representante do Comércio.

IV - Um representante dos Trubalhadores.

Art. 149 - Concluída a análise, no prazo má ximo de quinze dias, a Comissão através de relatório expressará seu parecer sobre a viabilidade do negócio e indicará, quando : for o caso, a dimensão e localização da área que atender as necessidades do empreendimento.

Art. 159 - Os terrenos pertencentas ao Muni cípio ou aqueles que vierem a lhe pertencer, para fina de indus trialização, poderão serem doados sobre autorização legislativa ou colocados à venda em condições especiais, após parecer do Comissão Especial, obedecidas as condições previstas no Art. 17º da Lei Federal nº 8,666/93.

Parágrafo Único - Na alienação por venda, o Município poderá conceder descontos de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da avaliação e prazo de até 36 (trinta e 1 seis) meses para pagamento, com seis meses de carência, sem juros. porén, corrigidos monetariamente.

Art. 162 - Constarão obrigatoriamente do 3 contrato de alienação e concessão dos benefícios, cláusula de 1



ESTADO DO PARANA

CGC(MF) 95.640.736/0001-30

Av. Pedro Amaro dos Santos, s/n - Fone: (0446) 64-1187 - CEP 87.516-000 - VILA ALTA

vinculação do imóvel à finalidade industrial, condições de pagamento, prazo para início e término da construção e funcionamento
além de outras exigências que, se não cumpridas, farão com o que
o imóvel reverta ao Município, com ressrcimento dos valores gastos e com todos os estímulos e benefícios concedidos pelo Município, devidamente corrigidos.

Art. 172 - Os interessados na aquisição por doação de terrenos nas áreas industriais, implantadas pelo Município, deverão apresentar seus pedidos instruídos com os seguintes documentos:

- I Requerimento em formulário prúprio.
- II Questionário de enquadramento devidamente preenchido.
- III Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores altera- <sup>1</sup> ções, devidamente registrados nos órgãos competentes.
  - IV Certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios' diretos em seus domicílios, referente ' aos últimos cinco anos.
    - V Comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecida por duas ou mais instituições banca rias.
  - VI Prova de viabilidade econômica-financeira do empreendimento.
- VII Obediência às normas do Instituto Ambien tal do Paraná - IAP, no que se refere a tratamentos residuais de combate à poluição.
- VIII Apresentação de cronograma físico-financeiro de implantação da indústría.
  - IX Manifestação por escrito, do conhecimento desta Lei, aceitando-a em todos os \* seus termos e efeitos.
    - X Outros documentos a critério da Comissão Especial.

pecial.

#### ESTADO DO PARANA

CGC(MF) 95.640.736/0001-30

mary los Santes, s/n - Fone: (0446) 64-1187 - CEP 87.516-000 - VILA ALTA -

Art. 189 - A Comissão Especial examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de doação de terrenos, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

- I Equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.
- II Empregos gerados, considerando-se os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto.
- III Relação entre a área construída e a á-' rea total do terreno.
  - IV Previsão de arrecadação de tributos, es pecialmente de ICMS.
    - V Previsão de faturamento mensal.
- VI Utilização de matéria-prima produzida i no local ou na região.
- VII Impacto causado no meio ambiente, em 'decorrência da implantação da unidade 'industrial.

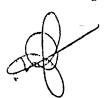
Art. 192 - A alienação dos lotes dependerás sempre de prévia avaliação, a cargo de Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

Art. 20º - A alienação por venda ou doação! com encargos após serem cumpridos todos os procedimentos previstos em Lei, deverá ser procedida de processo licitário.

Art. 21º - Reverterá ao Município, sem di- reitos e indenizações pelas melhorias existentes, o imóvel que pelo período de um ano após a implantação do projeto, tiver su- as instalações ociosas.

Art. 22º - As áres de terras adquiridas nos termos desta Lei e em que não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas e, consequentemente, alienadas para terceiros.

Art. 23º - Se a área de terras não edificadas e improdutiva for superior à 40% (quarenta por cento) da área total do terreno, poderá o Município, diretamente, se assim



#### ESTADO DO PARANA

CGC(MF) 95.640.736/0001-30

As. Pedro Amaro dos Santos, s/n - Fono: (0446) 64-1187 - CEP 87.516-000 - VILA ALTA - Pr

o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.

Art. 249 - Os terrenos vendidos ou doados deverão ser destinados exclusivamente ao uso industrial, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros, quando estes ai pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta Lei, ressalvada a Hipótese prevista em seu Art. 32.

Art. 25º - Os terrenos vendidos ou doados 'nas condições desta Lei, não poderão ser alienados pela empresa beneficiada sem autorização do Município, antes de decorridos 'os prazos fixados no Art. 5º e incisos desta Lei.

Art. 26º - Poderá ainda, os benefícios desta Lei, a empresa que antes de decorridos os prazos de que trata o Art. 5º e incisos, deixar de cumprir três requesitos:

- I Paralisar, por mais de cento e vinte dias ininterruptos as atividades, semento motivo justificado e devidamente comprovado.
- II Reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado.
- III Violar fraudulentemente as obrigações '
  tributárias e alterar o projeto crigí-'
  nal sem aprovação do Município.

Art. 27º - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente a de proteção do meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 28º - As isenções previstas nesta Lei, ficam condicionados à renovação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado da: Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Unico - As isenções previstas nos incisos I à V do Art 3º desta Lei, deverão serom efetuados na imesma guia de lançamentos.

Art. 29º - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periódicamente

### ESTADO DO PARANA

CGC(MF) 95.640.736/0001-30

(t. Pedro Amaro dos Santos, s/n - Fono: (0446) 64-1187 - CEP 87.516-000 - VILA ALT

pelo Município, que promoverá visitas de inspeções e solicitará das empresas relatórios anuais.

Parágrafo Unico - A violação das condições fixadas por esta Lei, será apurada através do processo Administrativo pela Comissão Especial de que trata o Art. 13º desta Lei.

Art. 30º - Decorridos os prazos de que trata o Art. 5º e incisos, e a indústria tendo funcionado ininterruptamente e cumprindo sua função social e as obrigações estabe lecidas no contrato, ficará com sua área livre e desembaraçada, podendo transferir ou vender, independentemente de autorização' do Município.

Art. 319 - Os incentivos fiscais previstos; nos Incisos I, II, III, IV, V do Art. 39 desta Lei, serão concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instala- cões e que não tiverem sido beneficiadas por esta Lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior à 20% (vinte por cento) da existente.

Art. 32º - O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra-estrutura adequada, na medida de sua necessidades:

I - Rede de abastecimento de água e esgoto.

II - Rede distribuição de energia elétrica.

III - Redo telefônica.

IV - Sistema escoamento das águas pluviais.

V - Vias de circulação em condições de tráfego permanente.

VI - Limpeza e preparação do terreno para a execução de terraplanagem.

Parágrafo Unico-Após o parecer da Comissão, pode o MUNICÍPIO estender os benefícios de infra-estrutura adequada, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias, adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.

Art. 33º - O Executivo Municipal poderá, dentro de condições especiais e observadas a conveniência, a oportunidade e o interesse social e econômico, subsidiar em até



ESTADO DO PARANA

CGC(MF) 95.640.736/0001-30

'edro Amaro dos Santos, s/n - Fone: (0446) 64-1187 - CEP 87.516-000 - VILA ALTA - 14

40% (quarenta por cento) a infra-estrutura necessária nos terre nos destinados a industrialização.

Art. 342 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Vila Alta, Estado do Paraná, aos 15 dias de Março de 1.994.

DAYZO MEYRE JARDIM PRERNITA MUNICIPAL

PUBLICADO NO JORNAL NO MUNICIPIO ORGÃO OFICIAL DO MUNICIPIO FM 18 / MONTO / 1.994 FDIÇÃO N. 4.158